



**PARECER JURIDICO N°: 684/2022.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N°: 169/2021**

**TOMADA DE PREÇO N°: 07/2021**

O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.

## **I. RELATÓRIO**

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 169/2021, Tomada de Preço de nº 07/2021, uma vez que o certame encontra-se em fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Antônio Pinheiro – Sarzedo, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- i. Solicitação e autorização de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Obras;
- ii. Dotação orçamentaria;
- iii. Manifestação – Atestado de Capacidade Técnica;
- iv. Informativo – Realocação de documentação;
- v. Portaria 03/2021 – Nomeação de comissão de licitação e cadastro de fornecimento;
- vi. Instrumento Convocatório, com os seguintes anexos: Modelo de apresentação de proposta comercial; Modelo de credenciamento para representação; Declarações de regularidade; Modelo de termo de renúncia de recurso; Termo de compromisso; Credenciamento e termo de visita técnica; Declaração de conhecimento das condições estabelecidas no memorial descritivo e de concordância com o cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro; Modelo de declaração de enquadramento; Minuta contratual; Memorial descritivo; Planilha orçamentária; Projeto básico; Cronograma físico-financeiro e Composição do BDI;
- vii. Parecer Jurídico nº 1817/2021;

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



- viii. Publicação do edital;
- ix. Pedido de esclarecimentos;
- x. Retificação do edital;
- xi. Ata de abertura da sessão pública;
- xii. Documentos de habilitação;
- xiii. Publicação do resultado da habilitação;
- xiv. Recursos, Parecer jurídico e decisão;
- xv. Ata de abertura das propostas e ocorrência de licitação;
- xvi. Propostas comerciais; e
- xvii. Ata de julgamento de propostas.

Aos 05 de janeiro de 2022, compareceram à sessão de Ata de Abertura, para análise dos documentos de habilitação as empresas: Athenas Construtora Ltda; Consil Construtora Irmãos Lara Ltda Epp; Construtora Norte Ltda Epp; Diretok Engenharia e Construção Civil Ltda; Engebrum Construtora Eireli; Engeminas Engenharia e Serviços Ltda; GC Engenharia e Construção Ltda; Lafe Engenharia e Construção Ltda; MJD Engenharia Ltda; Printer Projetos e Construções Ltda; SEAT Engenharia Ltda; e Soluções Locações de Equipamentos Ltda.

Após transcorrido prazo recursal, aos 18 de março de 2022, foram abertas as propostas comerciais, sagrando-se vencedora a empresa Athenas Construtora Ltda, no valor de R\$ 1.923.623,53 (um milhão novecentos e vinte e três mil, seiscientos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

São estes os apontamentos iniciais.

## II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Tomada de Preço, devem ser observadas as disposições contidas na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "(grifo nosso)

Reza o inciso VI, do art. 43º, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*" (grifos nossos)

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[\_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal tendo sua tramitação consoante à legislação;

### **Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:**

- que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
  - designação de fiscal do contrato, por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
  - remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



**III. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações sugeridas, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 22 de Março de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### - PARECER FINAL -

Análise nº 34/2022

Processo Licitatório nº: 169/2021

Modalidade: Tomada de Preços nº 07/2021

Data da Licitação: 18/02/2022



Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 169/2021, na modalidade **Tomada de Preços**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Antônio Pinheiro- Sarzedo/MG incluindo fornecimento de materiais e mão de obra**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Comissão de Licitação e Cadastro de Fornecedores, nomeada pela Portaria nº 03/2021.

#### I. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

#### II. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### III. Da Análise:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Comissão Especial de Licitação.

O processo está atuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 28 de março de 2022

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
Membro da Controladoria do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

## HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO



TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PINHEIRO - SARZEDO/MG INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA".

Com base nas informações constantes do Processo Licitatório nº 169/2021, PRC 193/2021 e constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, e atendimento a Lei Complementar 123/2006, homologo presente procedimento licitatório, e adjudico o objeto em favor da empresa ATHENAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº: 12.011.008/0001-32, ao valor total de R\$ 1.923.623,53 (um milhão e novecentos e vinte e três mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), e em consequência, fica autorizada a emissão da nota de empenho e emissão do respectivo instrumento contratual.

Nos termos do art. 64, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo, 01 de 01 de 2022.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal